



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno

Sessão: **29/10/2014**

69 TC-001318/026/11

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeito: Armando Tavares Filho.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Armando Tavares Filho.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogado(s): Jaimison Alves dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001318/126/11 e Expediente(s): TC-023133/026/11 e TC-011772/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Armando Tavares Filho, ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 26/11/2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas ora reexaminadas, relativas ao exercício de 2011.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em razão:

- do emprego de apenas **81,77%** das **receitas recebidas do FUNDEB** e de **48,57%** na **valorização dos profissionais do magistério**, em infringência ao disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- do não depósito em conta vinculada de valor equivalente à parcela devida para o exercício dos **precatórios judiciais** e do não pagamento na totalidade dos requisitórios de baixa monta, contrariando regra constitucional de quitação desses títulos, bem como posição jurisprudencial deste Tribunal;
- da reincidência sistemática quanto ao não recolhimento ao INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba das contribuições previdenciárias; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- do **déficit orçamentário** de **9,65%** e do **crescimento das dívidas de curto e longo prazo** em, respectivamente, 27,92% e 34,99%, que se contrapõem ao equilíbrio das contas públicas preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Somaram-se a essas questões outras de somenos importância, como as mencionadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp", "Pessoal" (no tocante ao Desvio de Função e aos Assessores Jurídicos) e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" que, dada a ausência de justificativas, contribuem para a rejeição das contas ora examinadas.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 24/01/2014 e o apelo protocolizado em 25/02/2014, depois de o interessado ter agravado despacho exarado pelo eminente Conselheiro Robson Marinho, que indeferiu seu pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, na pessoa do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, por entender ser da competência dessa Secretaria manifestar-se sobre as questões suscitadas nos autos.

Em suas razões, o recorrente pretende, em síntese, que sejam anulados os atos processuais a partir da decisão que indeferiu a intimação da Secretaria que diz ser competente para apresentação de justificativas, e sobrestado o julgamento das presentes contas até que tais informações sejam disponibilizadas pela Prefeitura, bem como que "seja determinado ao corpo técnico da Casa que aponte se os valores contabilizados como despesas do FUNDEB levaram em consideração as ordens de empenho emitidas no exercício auditado e, a partir daí, seja formulado novo cálculo", nada alegando quanto ao mais.

Instado, o Setor de Cálculos de ATJ, em demonstrativo elaborado às fls. 162/164, refez os cálculos elaborados pela fiscalização para neles incluir a quantia de R\$4.410.742,62, referente à parcela diferida, que foi empenhada e paga no 1º trimestre de 2012, concluindo assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que foram utilizados 86,99% dos recursos do FUNDEB, 55,30% dos quais foram destinados à valorização dos profissionais do magistério, percentuais esses que, ainda assim, continuam a demonstrar o não atendimento ao que dispõem os artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

As Assessorias Técnicas de ATJ (fls.165 e 166/169) e sua Chefia (fls. 170) manifestam-se pelo conhecimento do pedido de reexame, mas pelo seu desprovimento.

Nesse mesmo sentido é o parecer lançado às fls. 171/172 pelo Ministério Público de Contas que destaca o fato de o recorrente ter tido todas as oportunidades para bem exercer sua defesa, "não merecendo acolhida a argumentação de que a complexidade técnica da matéria exigiria que a Municipalidade também atuasse em seu benefício".

Em suma, é o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001318/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como aceitar as razões oferecidas pelo recorrente, a quem foi dado prazo mais do que o suficiente para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois, consoante artigo 31, inciso II, da Constituição Federal c.c. o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, o dever de prestar contas municipais é do Prefeito.

A prestação de contas é obrigação personalíssima que não admite seja efetuada através de outra pessoa, nem mesmo que haja, como no caso, previsão expressa em lei municipal que atribua tal obrigação a outrem.

Por outro lado, embora alterados os percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB com a inclusão do valor referente à parcela diferida, a aplicação desses recursos não se conforma às regras estabelecidas na Lei Federal nº 11.494/2007, ficando sua utilização aquém do necessário.

O recorrente, demais disso, nada alega quanto às demais impropriedades que ensejaram a rejeição de suas contas.

Nessas condições, acompanhando as conclusões externadas pelos órgãos técnicos e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame para manter a decisão de Primeira Instância, considerando, todavia, como definitiva a aplicação de 86,99% dos recursos do FUNDEB, dos quais, 55,30% na valorização do magistério.